



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Gabinete do Defensor Público-Geral



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 006/2017

Ofício DPG Nº 052/2017

Florianópolis, 1º de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Silvio Dreveck
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei Complementar

*De ordem do Sr. Presidente - Ao
Diretor de Legislativa p/ as providên-
cias na forma regimental.*

Senhor Presidente,

lks
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral
1º/3/2017

Nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Carta da República, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos, o projeto de lei complementar que visa a viabilizar o efetivo funcionamento do Fundo de Acesso à Justiça - FAJ, instituído pela Lei Complementar nº 684/2016 e vinculado à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

A anexa exposição de motivos detalha a necessidade de aprovação da matéria, surgida de entendimento entre a Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados, do Governo do Estado e da Secretaria da Fazenda.

Assim, a DPE solicita a especial atenção desta casa legislativa para a análise e aprovação da presente matéria.

Respeitosamente.

Florianópolis, 1º de março de 2017.

Ralf Zimmer Junior
RALF ZIMMER JÚNIOR
Defensor Público-Geral

Lido no Expediente
11ª Sessão de 02/03/17
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Fazenda
(14) Indústria
#6
Secretário

GABRE/SECRETARIA GERAL 01/Mar/2017 15:02 000592

[Handwritten signature]



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Gabinete do Defensor Público-Geral



PLC/0006.2/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar 684/2016, que dispõe sobre o Fundo de Acesso à Justiça – FAJ, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 2º da Lei Complementar nº 684, de 20 de dezembro de 2016, tem acrescido o inciso VII e o parágrafo único, com as seguintes redações:

*Art. 2º.....
.....
"VII – 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes das transações penais e suspensões condicionais do processo decorrentes da aplicação da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, independentemente da atuação da Defensoria Pública.
Parágrafo único: Em caso de insuficiência de recursos, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento do Fundo de Acesso à Justiça – FAJ." (NR)*

Art. 2º. A Lei Complementar nº 684, de 20 de dezembro de 2016, tem acrescido o art. 7º-A., com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. O Defensor Público-Geral, mediante atos administrativos próprios, na qualidade de presidente, regulamentará o Conselho Consultivo do Acesso à Justiça, que será composto por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante do Ministério Público, um representante do Tribunal de Justiça, um representante da Secretaria do Estado da Fazenda e um representante da Procuradoria Geral do Estado." (NR)

Art. 3º. O art. 9º da Lei Complementar 684, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. O Poder Executivo, por intermédio do Tesouro do Estado, arcará com o pagamento dos honorários de advogados, peritos e assistentes nomeados ou indicados, bem como com o pagamento dos precatórios, RPVs e sequestros decorrentes dos honorários de que trata este artigo até o dia 30 de junho de 2017." (NR)

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



EM Nº 001/2017

Florianópolis, 1º de março de 2017

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados,

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, ciente de sua missão constitucional de garantir a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos hipossuficientes financeiros, jurídicos e organizacionais, tem mantido constante diálogo com a Ordem dos Advogados do Brasil, com o Governo do Estado e com a Secretaria da Fazenda no intuito de viabilizar o efetivo funcionamento do Fundo de Acesso à Justiça – FAJ, até que se dê o efetivo cumprimento ao §1º do art. 98 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

O Fundo de Acesso à Justiça – FAJ – foi instituído pela Lei Complementar 684, de 20 de dezembro de 2016, para garantir, nos municípios não alcançados pela Defensoria Pública, efetivo acesso à justiça à população hipossuficiente do Estado de Santa Catarina.

Contudo, em que pese a relevância de referida Lei Complementar, inclusive com impacto direto à Defensoria Pública, já que tal fundo será gerido por esta Instituição, fato é que sua tramitação e aprovação ocorreu sem a necessária participação da Defensoria Pública, o que culminou com dificuldades de ordem prática, operacional e financeira.

Diante disso, a Defensoria Pública, com o apoio da Ordem dos Advogados – Seccional de Santa Catarina e do Governo do Estado, propõe pontuais alterações à Lei Complementar 684, de 20 de dezembro de 2016, a fim de: **a)** incluir uma fonte de receita, com a possibilidade de suplementação do orçamento do Fundo de Acesso à Justiça – FAJ – pelo Chefe do Poder Executivo, em caso de insuficiência dos recursos; **b)** criar um Conselho Consultivo para a gestão do FAJ; **c)** fixar prazo razoável para que a instituição seja capaz de implementar e gerir um sistema de credenciamento de profissionais, passando, a partir desta data, a ser responsável pelo respectivo pagamento.

A fonte de receita que se busca incluir é referente a “50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes das transações penais e suspensões condicionais do processo decorrentes da aplicação da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, independentemente da atuação da Defensoria Pública”.

Frise-se que a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, tem como mote a desburocratização, a informalidade e a celeridade de processos civis e criminais, consubstanciando-se, em última análise, em verdadeiro instrumento de Acesso à Justiça, de forma que nada mais justo que parte da verba oriunda da aplicação de seus institutos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, sejam destinadas a garantir o pagamento, através do FAJ, dos profissionais que atuarem para garantir o acesso à justiça à população hipossuficiente, nos locais não alcançados pela Defensoria Pública.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Gabinete do Defensor Público-Geral



Ademais, deve-se levar em consideração que a afetação de 50% (cinquenta por cento) de tal verba para proporcionar acesso à justiça à população hipossuficiente do Estado de Santa Catarina não prejudicará a utilização dos recursos remanescentes na forma como já é realizada pelo Ministério Público ou mesmo em outras eventuais destinações que se pretenda estabelecer futuramente.

De todo modo, a Defensoria Pública, ciente de que tal destinação trará impacto para outras instituições, solicita, desde já, que durante o regular trâmite do presente Projeto de Lei Complementar nesta augusta casa legislativa, seja, na forma de diligência, dada ciência ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e à Casa Civil, para eventuais manifestações e considerações.

Além disso, justamente em razão da existência de interesse direto do Estado e de todas as Instituições que compõem o Sistema de Justiça no efetivo funcionamento do Fundo de Acesso à Justiça – FAJ, mostra-se de fundamental importância a criação de um Conselho Consultivo, que será regulamentado por ato do Defensor Público-Geral, na qualidade de presidente, e será composto por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante do Ministério Público, um representante do Tribunal de Justiça, um representante da Secretaria do Estado da Fazenda e um representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por fim, tendo em vista a completa ausência de recursos atualmente no Fundo de Acesso à Justiça – FAJ, já que o art. 8º da Lei que o instituiu transferiu, na data de sua publicação, o saldo existente no Fundo Especial da Defensoria Dativa ao Tesouro do Estado, verifica-se a necessidade de fixar prazo razoável para que a Defensoria Pública, após os indispensáveis trâmites burocráticos de implementação do sistema, passe a ser responsável pelo credenciamento e pagamento dos profissionais, em conformidade com a Lei Complementar nº 684, de 20 de dezembro de 2016.

Para tanto se propõe que o Poder Executivo, por intermédio do Tesouro do Estado, fique responsável pelo pagamento dos honorários de advogados, peritos e assistentes nomeados ou indicados, bem como com o pagamento dos precatórios, RPVs e sequestros decorrentes destes honorários até o dia 30 de junho de 2017, passando, a partir de 1º de julho de 2017, tal responsabilidade à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Fundo de Acesso à Justiça – FAJ.

Ante o exposto, aguarda-se o recebimento e a submissão deste Projeto de Lei Complementar ao devido processo legislativo desta Casa, na sua forma regimental.

Respeitosamente,


RALF ZIMMER JÚNIOR
Defensor Público-Geral


MILTON MÜLLER JÚNIOR
Secretário Jurídico e Legislativo da DPE-SC